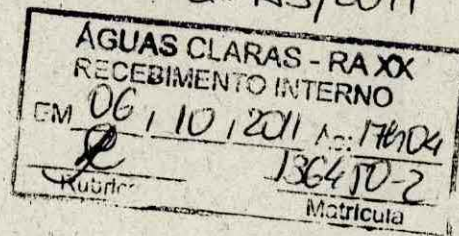


CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

24



O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, incisos, VI, VIII e XV e 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas, sempre lembrando que a cidade é para as pessoas, para o ser humano;

**Considerando** que o artigo 182, da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público

*[Assinatura]*



*municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.";*

**Considerando** que o artigo 314, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182, da Constituição Federal, estabelece que *"A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população.";*

**Considerando** que o projeto urbanístico original de Águas Claras foi alterado pelo PDL de Taguatinga sem que novos estudos ambientais e urbanísticos fossem elaborados e aprovados;

**Considerando** que como consequência da mudança no PDL houve um adensamento que não foi acompanhado do crescimento da infraestrutura o que já pode ser percebido pela situação do trânsito no local, pelas constantes quedas de energia, pela falta de vagas, pela falta de equipamentos públicos, pelo problema de refluxo de esgoto, dentre outros;

**Considerando** que a propriedade deve cumprir função social, o que não ocorre hoje na referida localidade, onde os interesses privados do capital incorporador prevalece sobre o interesse da coletividade;

**Considerando** que há diversas irregularidades no documento de lavra do



próprio GDF que relata a aprovação de projetos sem detalhamento; irregularidades em relação à impermeabilização de solo; desrespeito às normas de gabaritos; construção em área superior à prevista; flata de relatório de impacto de trânsito para os empreendimentos que configuram polos geradores de tráfego; anuência de concessionárias de serviço sem a devida fundamentação, fatos que serão comunicados ao TCDF;

**Considerando** que, segundo informa o próprio GDF, já se superou o número de habitações previstas no PDL de Taguatinga para a Região Administrativa de Águas Claras;

**Considerando** que tramita na Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística procedimento instaurado com o objetivo fiscalizar a implantação de empreendimentos que causem grandes impactos na Região Administrativa de Águas Claras, a fim de garantir o efetivo cumprimento da legislação urbanística e de garantir a qualidade de vida da população;

**Considerando** que foi impetrada pela Procuradoria-Geral de Justiça a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.00.2.008554-0, questionando-se dispositivos da Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, dentre eles o funcionamento de atividades educacionais em área residencial, sendo concedida liminar com efeitos *ex nunc* e eficácia *erga omnes*;

**Considerando** que estabelecimentos de ensino superior (universidades) são polos geradores de tráfego com impacto muito maior do que aquele gerado por creches e estabelecimentos de ensino fundamental e médio e certamente causarão grande impacto no local onde estabelecidos;

3/5



**Considerando** que a concessão de novos alvarás e cartas de habite-se para empreendimentos que causem grande impacto na Região Administrativa de Águas Claras, pode culminar em fato consumado e irreversível, com prejuízos incalculáveis para a população e para a cidade;

**Considerando** que a população que lá reside e potenciais adquirentes de unidades nos empreendimentos não têm acesso a informações verdadeiras acerca dos graves problemas ali existentes;

**Considerando** que o **princípio da participação popular**, insculpido na Constituição da República, *caput* do artigo 225, pressupõe **o direito à informação**, pois com o acesso às informações, estudos e documentos produzidos a comunidade tem melhores condições de participar da gestão democrática das cidades, na medida em que se viabiliza a mobilização eficaz para atender os desejos e ideias e de fazer parte ativa nas decisões de assuntos que lhes interessem e afetem diretamente;

**Considerando** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo anular seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade;

**Considerando**, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolvem

#### RECOMENDAR <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 6º inciso XX – “expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



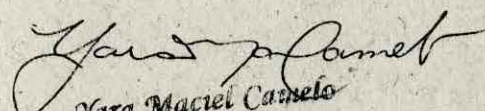
Ao Senhor **Administrador Regional de Águas Claras** ou a qualquer outro servidor a quem seja delegada a atribuição de analisar a concessão de alvarás de construção, cartas de habite-se e atestado de capacidade por parte de concessionárias de serviço público, bem como licenças de funcionamento referentes a empreendimentos, inclusive para fins institucionais e educacionais, localizados na Região administrativa de Águas Claras, **que não conceda licenças de funcionamento sem o devido Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, a ser expedido pelo DETRAN/DF, bem como adote todas as medidas de precaução que estejam dentro de suas atribuições para garantir o cumprimento da lei e o crescimento sustentável da Região Administrativa de Águas Claras, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação pátria.**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Brasília, 06 de outubro de 2011.

  
Paulo José Leite Farias  
Promotor de Justiça  
MP/DFT

  
Yara Maciel Camelo  
Promotora de Justiça  
MP/DFT